



Número: **8022905-42.2023.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **05/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 45.193,36**

Processo referência: **8000230-15.2023.8.05.0088**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NELBINO ALVES MARQUES (AGRAVANTE)		MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA (ADVOGADO)	
AIRES SOCRATES CARVALHO CARDOSO (AGRAVADO)		GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46368554	20/06/2023 10:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022905-42.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

Relator: Des^a. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
--

AGRAVANTE: NELBINO ALVES MARQUES

Advogado(s): MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA

AGRAVADO: AIRES SOCRATES CARVALHO CARDOSO

Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nelbino Alves Marques**, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer proposta por **Aires Sócrates Carvalho Cardoso** em face do agravante, deferiu parcialmente a medida liminar vindicada por evidenciar a probabilidade do direito da parte agravada.

Em suas razões recursais, o suplicante alega o desacerto da decisão vergastada, ao fundamento de que não restou comprovado, nos autos de origem, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida.

Sustenta, em síntese, que o agravado ingressou com ação de obrigação de fazer, com vistas a extinguir o seu mandato e determinar a posse do suplente, sob o fundamento da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos, em vista da sentença condenatória exarada na Ação de Improbidade Administrativa n.º 004493-65.2013.4.01.3309, na Justiça

Federal, da Subseção de Guanambi.

Defende que o seu afastamento do cargo de vereador afrontou flagrantemente a Lei de Improbidade Administrativa, pois continua em pleno gozo dos seus direitos políticos, uma vez que a execução do julgado não foi implementada.

Reafirma que estariam presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois a *decisão agravada* poderá causar-lhe danos graves ou de difícil reparação, razão pela qual postula a concessão de tutela de urgência recursal, e, ao final, o provimento do recurso com a reforma do *decisum*.

Em despacho de ID n.º 44385808, intimei o recorrente para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, oportunidade em que juntou aos autos as custas processuais devidamente pagas, avistáveis sob os IDs n.ºs 44730785 e ss.

No ID n.º 44831017, achei por bem postergar a apreciação da tutela de urgência, para após o contraditório.

Instado a se pronunciar, o recorrido apresentou contrarrazões, ID n.º 46284768, refutando as alegações do recorrente.

Distribuído o recurso à Quarta Câmara Cível, por sorteio, e, neste âmbito, à minha relatoria, vieram-me os autos conclusos.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça,

poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na interpretação do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cito a eloqüente doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. **O relator pode** conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, *rectius*, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), **negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)**. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017).**

Para além do incontestado dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). **Pode igualmente provê-lo**, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017)

Dessa forma, o presente julgamento monocrático, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação **perfila-se ao entendimento dominante acerca do tema.**

Anuncio, pois, o julgamento.

A questão controversa trazida à elucidação perante este Juízo *ad quem*, reside na possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reformar o *decisum* atacado.

Consoante relatado, o presente agravo de instrumento foi interposto contra o provimento judicial que deferiu o pedido de extinção do mandato do vereador, Sr. Nelbino Alves, ora agravante, dando posse ao suplente, Sr. Aires Sócrates Carvalho Cardoso.

Observo, na demanda originária, que a decisão agravada se fundou na tese de que o recorrente fora condenado à suspensão dos direitos políticos na Ação de Improbidade Administrativa, cuja sentença transitou em julgado em 22/02/2022.

O agravado suscita a tese de que a ausência de um *suposto desrespeito a procedimento administrativo eleitoral de registro de suspensão de direitos políticos no cadastro eleitoral do agravante*, não passa de mera formalidade, *cuja demora comum e rotineira na simples troca de correspondência institucional JAMAIS poderia violar direito constitucional do Agravado, o qual, sem a decisão liminar de piso, até o presente momento estaria aguardando ser devidamente empossado, enquanto o Agravante e o primeiro Réu, presidente da Câmara, se beneficiassem da sua própria torpeza.*

A par do que entende o agravado, a verdade dos fatos é que a formalidade existe e deve ser respeitada, conforme determina o art. 71, §2º, da Lei n.º 4.737/65, *in verbis*:

Art. 71. São causas de cancelamento:

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE SE OPERA AUTOMATICAMENTE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 20, , DA LEI Nº 8.429/1992. ENTENDIMENTO DO CAPUT TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRECEDENTES DO TRE-PR. CIDADÃO QUE, ENQUANTO NÃO FINALIZADO O PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO DO ALISTAMENTO ELEITORAL NOS MOLDES DO ART. 71, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, PODE VOTAR VALIDAMENTE, CONSOANTE ART. 72, , DO MESMO DIPLOMA LEGAL.CAPUT RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0036643-09.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.:

Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 14.03.2019) (TJ-PR - AI: 00366430920188160000 PR 0036643-09.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 14/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/03/2019)

A suspensão temporária dos direitos políticos, que decorre da ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante a Justiça Federal, somente aperfeiçoa seus efeitos, com vistas ao cancelamento da inscrição eleitoral do vereador, ora agravante, após o trânsito em julgado da decisão, mediante instauração de procedimento administrativo eleitoral na Justiça Eleitoral (REsp.993.658/SC, Rel. p/Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009).

Registre-se, outrossim, que o agravante foi condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, mas não à perda da função pública, uma vez que não exercia o cargo de vereador.

Há, efetivamente, a suspensão dos direitos políticos, mas apenas após o procedimento específico no âmbito da Justiça Eleitoral, principalmente, porque a sentença da ação de improbidade administrativa não consignou em seu dispositivo, já alcançado pela coisa julgada, a determinação da perda imediata da função pública exercida pelo recorrente.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RESP. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM ACP POR IMPROBIDADE. APONTAMENTO PROCEDIMENTAL ESTABELECIDO PELO TJ/RN ACERCA DA EFETIVAÇÃO DAS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS, NA HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICADA A PENALIDADE DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, COMO É O CASO DOS AUTOS. CONCLUSÃO QUE NÃO SE APARTA DE JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR EM HIPÓTESE FACTUAL SÍMILE (RESP 993.658/SC, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009). VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.429/1992 INOCORRENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em exercer controle de legalidade acerca do acórdão da Corte Potiguar que deu provimento a Agravo de Instrumento movido por então Prefeito de Rafael Godeiro/RN, condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, para determinar que o demandado somente seja afastado/retirado do cargo após

o devido procedimento administrativo-eleitoral de cancelamento da sua inscrição eleitoral, pelo período definido em sentença acerca da suspensão dos direitos políticos (fls. 875). 2. A pretensão do Parquet Potiguar de imediata execução da reprimenda vai de encontro a julgado adveniente desta Corte Superior de que a sanção de suspensão temporária dos direitos políticos, decorrente da procedência de ação civil de improbidade administrativa ajuizada perante o juízo cível estadual ou federal, somente perfectibiliza seus efeitos, para fins de cancelamento da inscrição eleitoral do agente público, após o trânsito em julgado do decisum, mediante instauração de procedimento administrativo-eleitoral na Justiça Eleitoral (REsp. 993.658/SC, Rel. p/Acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009). 3. No caso em tela, houve a peculiaridade de o então Alcaide do Município de Rafael Godeiro/RN ter sido condenado à sanção de suspensão de direitos políticos, mas não à de perda da função pública, o que, por percepções equivocadas acerca das feições e das consequências de ambas as sanções, poderia gerar dúvidas acerca dos procedimentos necessários e suficientes à efetivação do decreto condenatório, respeitados os seus estritos limites sancionadores. 4. Nesse sentido, a Corte Potiguar não se apartou de julgado lançado por esta Corte Superior em hipótese factual símile, ao afirmar o Tribunal Estadual que a suspensão dos direitos políticos implica em inelegibilidade posterior, após procedimento específico no âmbito da Justiça Eleitoral, mas não decorre imediatamente na perda da função pública exercida pelo recorrente, ainda mais em virtude do fato de que a referida pena, autônoma, não foi determinada no dispositivo já alcançado pela coisa julgada (fls. 871). 5. Consequentemente, não se verifica a pretendida violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, que prevê o rol de sanções por improbidade administrativa. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem acerca dos procedimentos em cumprimento de sentença - frise-se - não causou mácula alguma à Lei de Improbidade. 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1618000 RN 2016/0204174-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2020)

Confluente às razões expostas, e com esteio art. 932, IV, do CPC, no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO**, para reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, determinando a reintegração imediata do recorrente na função pública de vereador da Câmara Legislativa do Município de Candiba, com o restabelecimento da remuneração correlata.

Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios com nítido caráter procrastinatório, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos

formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.

Assim, ficam as partes advertidas de que aviados, eventualmente, aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, **importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 19 de junho de 2023.

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

02